TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006060-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: VAGNER CARDILE

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por Vagner Cardile contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que é policial militar e recebe o Adicional de Local de Exercício (ALE), que é um verdadeiro aumento salarial revestido de adicional, razão pela qual pleiteia a sua incorporação ao salário base (padrão) e os reflexos nas demais vantagens recebidas, tais como adicional por tempo de serviço e Regime Especial por Tempo Policial (RETP), em período anterior à absorção determinada pela LC nº 1.197/2013.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça¹, observa-se que não houve determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivo, em razão da admissão do IRDR nº 2151535-83.2016.8.26.0000.

A questão em tela já foi amplamente discutida no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual pacificou o assunto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR n. 2151535-83.2016.8.26.0000, que foi assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ALE Pretensão de incorporação de 100% sobre o salário base LC n° 1.197/2013. Tese firmada - Gratificação que se incorpora aos vencimentos, cujo conceito abrange o próprio salário-base e as demais vantagens pessoais percebidas - 50% do valor do Adicional Local de Exercício incorporado ao salário base, e os outros 50% absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial. Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido"(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2151535-83.2016.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho;Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2017; Data de Registro: 04/07/2017).

O pedido, portanto, é improcedente.

Sustenta o autor que o valor correspondente ao *ALE* deveria ser absorvido integralmente no *salário*-base, pois se trata, em verdade, de vantagem de caráter genérico, paga a todos os servidores indistintamente, caracterizando verdadeiro aumento salarial.

Contudo, não é essa a interpretação a ser dada à matéria.

O valor do *ALE* foi incorporado integralmente pelos vencimentos dos autores. O *padrão* e o RETP tiveram seus valores elevados totalizando o valor da gratificação. A lei que determinou a absorção não mandou que ela se desse apenas no *padrão*. Não há, assim, obrigação legal para que a Administração assim proceda. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário, que atua apenas como legislador negativo, determinar a majoração do *salário*-base, ato em desconformidade com art. 2º da Constituição Federal, concernente à divisão constitucional dos Poderes. Além disso, há de ser considerado que o *padrão* e o RETP são considerados na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte dos militares, ou seja, o valor total da gratificação está servindo de base de cálculo para outros benefícios, o que vem a demonstrar que os autores não sofreram qualquer prejuízo.

O legislador apenas extinguiu tal gratificação e determinou a *incorporação* nominal de seu valor nos vencimentos. Isso ocorreu, sem qualquer redução nominal da remuneração.

O objetivo do ALE é incentivar a lotação de servidores em locais em que o exercício profissional encontra mais dificuldades, estabelecendo compensação monetária para o servidor que passar a desempenhar suas funções nas localidades arroladas.

Não obstante se reconheça o caráter genérico e abrangente do benefício, não decorre deva ele ser incorporado aos vencimentos-base ou vencimentos-padrão para todos os fins, pois se trata de parcela cujo pagamento decorre de causa distinta daquela de que advém o vencimento: este corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, que é pago ao servidor em razão do exercício de cargo ocupado; já o ALE representa verba paga aos policiais militares, em valores que variam de acordo com a complexidade das atividades exercidas e as dificuldades de fixação profissional, considerada, ainda, a densidade demográfica do Município onde está lotado o militar (Apelação Cível nº 0031381-47.2012.8.26.0053, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j. 29/07/2014).

Assim, não pode o julgador alargar o comando normativo diante da regra constitucional de Separação de Poderes. Nessa perspectiva, a pretensão implica violação ao princípio da separação de poderes, e afronta à Súmula nº 339 do STF, por redundar em concessão ilegal de aumento de vencimentos e "efeito cascata", ainda mais que a absorção do ALE exclusivamente no salário-base redundaria na duplicação desse valor, na medida a RETP corresponde à integralidade do salário-base.

O pleito do autor esbarra, ainda, na vedação posta no art. 37, XIV, da Constituição Federal e no art. 115 da Constituição Estadual, bem como na na Súmula Vinculante 37, cuja redação dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob ofundamento de isonomia.

Vale lembrar que o legislador pode, por liberalidade, autorizar a *incorporação* da gratificação aos inativos, mas sempre seguindo parâmetros estabelecidos na própria lei. Portanto, essa autorização não caracteriza aumento geral e irrestrito a autorizar a *incorporação* da gratificação ao *salário*-base ou *padrão*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ademais, deve-se anotar que a *incorporação* em questão já é determinada pela Lei Complementar nº 1197, de 12 de abril de 2013, mas com efeitos somente a partir de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, julgo processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.